



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10972.720048/2017-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.542 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ALTA GENETICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CIDE-REMESSAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. SÚMULA CARF Nº 158

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido. (Súmula CARF nº 158).

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PENDENTE DE DECISÃO DEFINITIVA PELO STF. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE

Não há norma que determine ou autorize a suspensão do julgamento administrativo até o julgamento do Tema de Repercussão Geral pelo STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocado(a)), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado(a)), Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.542 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10972.720048/2017-51

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ 09):

*Por meio do Auto de Infração, às folhas 308 a 315, é exigida da interessada acima qualificada a importância de R\$ 193.177,24 a título de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - **Cide**, acrescida de multa de ofício de 75% e de juros de mora.*

A exigência refere-se a fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/01/2014 a 31/12/2015.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

No "TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL" (f. 317/339), a autoridade autuante revela que apurou insuficiência de declaração e de recolhimento de Cide.

A contribuinte promoveu a remessa de valores ao exterior para a empresa KOEPON HOLDING B.V, em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços, sujeitas a incidência da Cide. Porém, deixou de inserir o imposto de renda retido na fonte - IRRF na base de cálculo da Cide, pois a base de cálculo é o rendimento bruto da pessoa jurídica domiciliada no exterior.

A contribuinte promoveu a remessa de valores ao exterior para a empresa ALTA GENETICS INC. - Canadá, em decorrência de Contrato de Prestação de Serviços, sujeitas a incidência da Cide. Porém, deixou de inserir o imposto de renda retido na fonte - IRRF na base de cálculo da Cide, pois a base de cálculo é o rendimento bruto da pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Além disso, a contribuinte deixou de inserir na base de cálculo valores das remessas para a ALTA GENETICS INC. - Canadá, relativas a desenvolvimento, implementação de software JDEdwards e suporte, que inequivocamente envolveram prestação de serviços técnicos necessários a alterações no código fonte, de forma a adequar sistema corporativo às especificidades da legislação brasileira.

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada teve ciência dos autos de infração em 16/02/2018 (f. 344, sexta-feira)

Inconformada, em 19/03/2018 (f. 348), apresentou a impugnação de f. 349/372.

No item "I - DA TEMPESTIVIDADE", registra a tempestividade da impugnação.

No item "II - DOS FATOS", faz uma breve descrição dos fatos.

No item "III - DO MÉRITO", "III—1 DA QUESTÃO PREJUDICIAL", requer a suspensão do julgamento administrativo até o julgamento do Recurso Extraordinário 928.943/SP, tendo em vista a declaração de repercussão geral do tema:

Tema: 914 - Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001

No item "III-2 DA INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE", alega que a Lei nº 10.168/00 não indica que na base de cálculo deverão ser acrescidos os tributos retido pelas fontes pagadoras.

Toma como exemplo a exclusão dos valores de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Cofins, determinada em julgado do Supremo Tribunal Federal, e afirma que a conclusão para o caso em análise deve ser a mesma.

Cita precedente do Carf para firmar que o IRRF não se insere na base de cálculo da Cide.

No item "III-3 DA NÃO INCIDÊNCIA DA CIDE - SOFTWARE", esclarece que o contrato firmado entre ALTA GENETICS INC., empresa Canandense, e ALTA GENETICS BRASIL, fora celebrado para desenvolver e implementar software JDEdwards ("ALTAONE), programa a ser utilizado pela empresa brasileira, ora impugnante para controle de suas informações diversas, dentre elas a contábil e fiscal, como se verifica às f. 208/209.

Destaca que a contratação se deu tão somente para implementação das funcionalidades para o uso do sistema da empresa global, sem qualquer condição ou imposição da empresa Brasileira para recebimento em transferência de referida tecnologia. Repisa que não há previsão ou indício de qualquer transferência de tecnologia, o que afasta a tributação pela Cide.

Salienta o disposto no § 1º-A do art. 2º da Lei nº 10.168/00, que excepciona da tributação a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador, que não envolverem a transferência da correspondente tecnologia.

Aduz que não se está falando de mera prestação de serviços, mas sim de licença de uso como já provado à Fiscalização, se extrai da mesma página 209, onde consta a declaração expressa que a ALTA GENETICS promoverá a atualização e manutenção das bases regulares do próprio sistema.

Alega que, se houve a prestação de serviços técnicos, estes o foram prestados por empresa terceirizada brasileira, contratada especificamente para customização das funcionalidades às necessidades locais, conforme esclarecido no curso da ação fiscal f. 234/235.

Reitera que não há prova da transferência da tecnologia, e que o contrato firmado é que o sistema seria disponibilizado à ALTA GENETICS DO BRASIL, sendo a hospedagem do sistema, atualização e manutenção realizada pela empresa Canandense, a ALTA GENETICS INC.

No item "III-4 DA NÃO INCIDÊNCIA DO IRRF", alega que o Acordo firmado entre Brasil e Canadá, internalizado pelo Decreto nº 92.318/1986, impede a tributação do IRRF, pois os lucros atribuíveis à empresa do Canadá serão nele tributáveis.

Nos itens "IV - DAS CONCLUSÕES" e "V - DOS PEDIDOS", reitera os argumentos de defesa e protesta pelo acompanhamento presencial do julgamento.

É o relatório.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09 (DRJ 09), por meio do Acórdão nº 109-013.596, de 06 de outubro de 2022, julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário em litígio, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

CIDE. REMESSAS AO EXTERIOR. PAGAMENTO PELA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE CUSTOMIZADO.

As remessas ao exterior relativas a contratos de licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador (software) só estão sujeitas à incidência da Cide quando ocorre a transferência da correspondente tecnologia. O fato de se tratar de software customizado não autoriza ao Fisco presumir que tenha havido transferência de tecnologia.

BASE DE CÁLCULO. IRRF.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumo o ônus financeiro do imposto retido (Súmula CARF nº 158 vinculante).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015

DECISÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA RFB.

As decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, ainda quando sejam proferidas na sistemática dos recursos extraordinários com repercussão geral (STF) ou dos recursos especiais repetitivos (STJ), somente vinculam o entendimento da Administração Tributária Federal quando houver manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nesse sentido, tendo em vista o disposto no art. 19, IV e V, da Lei nº 10.522/02 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/14, art. 3º.

PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento são órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, não havendo previsão legal para a participação da contribuinte ou de seu representante em suas Sessões de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

A recorrente interpôs Recurso Voluntário pugnando pelo reconhecimento da não inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE e, por consequência, a reforma do v. acórdão recorrido para extinguir o crédito tributário.

Ainda, informa estar pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, o Recurso Extraordinário nº 928.943, Tema 914, em que se discute a constitucionalidade da CIDE sobre as remessas ao exterior, pleiteando que, caso venha a ser proferida decisão pelo STF sobre o tema, deverá ser adotado o entendimento nos presentes autos, considerando o disposto no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator.

O Recurso Voluntário foi protocolado em 20/11/2022, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 20/10/2022. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

DA INCLUSÃO DO IRRF NA BASE DE CÁLCULO DA CIDE – Súmula CARF nº 158

Apesar dos pertinentes argumentos trazidos pela recorrente para defender a não inclusão do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF na base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, o CARF já sumulou o entendimento de que “[o] Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração pelas obrigações contraídas, compõe a base de cálculo da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE de que trata a Lei nº 10.168/2000, ainda que a fonte pagadora assumam o ônus financeiro do imposto retido.” (Súmula CARF nº 158)

Tal súmula está baseada no entendimento de que a CIDE deve incidir sobre a remuneração bruta paga ao beneficiário. Assim, embora apenas o valor líquido seja efetivamente remetido ao exterior, o valor retido compõe a remuneração paga, devendo ser incluído na base de cálculo da CIDE.

Independentemente do posicionamento pessoal de cada julgador, as súmulas são de observância obrigatória pelos Conselheiros do CARF, *ex vi* do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), razão pela qual voto por negar provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

DO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 914, NO STF

Quanto ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 928.943 pelo STF, merece transcrição o Tema de Repercussão Geral fixado:

Tema 914 - Constitucionalidade da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE sobre remessas ao exterior, instituída pela Lei 10.168/2000, posteriormente alterada pela Lei 10.332/2001

Além de se tratar de matéria que não pode ser objeto de julgamento perante este órgão, uma vez que, nos termos da Súmula CARF nº 2, “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, não há qualquer norma que determine ou autorize a suspensão do julgamento administrativo até o julgamento do Tema de Repercussão Geral pelo STF.

De qualquer forma, é certo que, após a prolação de decisão definitiva sobre a matéria, esta será de observância obrigatória pelas autoridades administrativas de julgamento, nos termos do artigo 62, §1º, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por negar provimento a este tópico do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues